IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

JEFFERSON APARECIDO DIAS

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

LUCIANE APARECIDA FILIPINI STOBE

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jefferson Aparecido Dias; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Luciane Aparecida Filipini Stobe – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-605-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 63 - Direito Empresarial. Temas variados foram abordados, todos envolvendo os desafios da governança corporativa na contemporaneidade, os quais agora são apresentados ao leitor.

Raquel Xavier Vieira Braga, Luciano Rosa Vicente e Liziane Paixão Silva Oliveira analisaram a efetividade do sistema de prevenção do cyber trading, com o objetivo de verificar se há capacidade do poder judiciário de coibi-lo.

Rogério Mello, Arthur Guedes da Fonseca Mello e Fernando Antônio Nunes Ferreira fizeram uma análise do conflito normativo empresarial, visando os termos de nulidade de acordo privado, ante a vedação do reajuste infra anual.

Jaqueline de Oliveira Arruda, Jefferson Aparecido Dias e Giowana Parra Gimenes da Cunha, ao desenvolverem o estudo intitulado “Governança corporativa e compliance como limite ao fomento de torcidas organizadas (TO’s): uma análise do compliance desportivo e o caso da Sociedade Esportiva Palmeiras”, demonstraram formas de implementação da governança corporativa e do compliance e como os clubes de futebol, especialmente a Sociedade Esportiva Palmeiras, podem utilizar dessas ferramentas para aperfeiçoar as gestões junto as torcidas organizadas.

Carolina Reco dos Santos, Diego Cesar Santana e Luis Hilário Tobler Garcia desenvolveram o artigo nomeado “Governança jurídica da inteligência artificial nas organizações: o papel do

Carlos Alberto Martins Junior, no estudo “Patrimônio de afetação na incorporação imobiliária: incomunicabilidade patrimonial e incompatibilidade com a recuperação judicial do incorporador”, explorou as possibilidades de o patrimônio de afetação vinculado à incorporação imobiliária ser ou não alcançado pelos efeitos da recuperação judicial do incorporador.

Suelaine Pacheco Dantas de Alencar e Estevan Lo Ré Pousada desenvolveram uma análise sobre a “Gestão de riscos, desequilíbrio na execução contratual e o dever de renegociação: quando a vida real desafia o mundo ideal previsto no contrato empresarial”, com objetivo de compreender a função social e o equilíbrio contratual, diante dos desafios supervenientes impostos pela realidade durante a execução dos contratos empresariais.

Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza e Andryelle Vanessa realizaram duas análises. A primeira sendo da “Tutela da personalidade post mortem em plataformas digitais: instrumentos de efetivação para gestão da herança digital”, com foco na sucessão dos bens imateriais e híbridos, com a conclusão de que o trato dos bens digitais não pode ser encarada como mercadoria e sim como extensão da personalidade. O segundo estudo foi o “Compromisso de compra e venda e a função social do contrato: reflexos na tutela dos direitos da personalidade do consumidor”, no qual dialogaram com a natureza híbrida dos direitos do consumidor, compreendendo a relação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Tathyana Froes Diogo André e Leonardo da Silva Sant Anna, no artigo intitulado “A responsabilidade do sócio cedente na sociedade limitada: limites interpretativos dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil”, exploraram os limites da responsabilização social do sócio cedente.

Diego Roberto Pinheiro Ferreira, no ensaio “DIP Financing e marco legal das garantias:

Miriam da Costa Claudino, Alexandre Eli Alves e Ricardo Augusto Bonotto Barboza, na pesquisa nomeada “A evolução dos contratos de vesting nas Biostartups: uma análise da boa-fé contratual”, exploraram a necessidade normatização adequada, com foco na boa-fé contratual.

Rafael Lima Carvalho e Pedro Durão, no artigo “Ética empresarial, dever de informação e sigilo profissional: um estudo sobre o papel da empresa na proteção de direitos fundamentais”, pesquisaram sobre a prevenção e compromisso ético das empresas para além das sanções judiciais eventualmente impostas por atos reprováveis.

Laura Gripp Rosas e Elcio Nacur Rezende, no estudo “O compliance contaminado: polarização política, governança e a crise da agenda anticorrupção empresarial”, analisaram como os programas de compliance devem estar acima da polarização política de que os gestores e/ou donos possam estar contaminados.

Tânia Zuily Cabral Vitamatos e Daniel Alves Aragão de Seixas, com o ensaio “A arquitetura jurídica dos empreendimentos de solidariedade e o art. 170: governança participativa, função social da empresa e tensões regulatórias no espaço urbano de São Paulo”, buscaram compreender que a arquitetura brasileira não é limitada apenas na busca do lucro, incluindo a função social das empresas como mais um polo norteador.

Matheus Victor Soligueti Bezerra e Rafael Mercadante Junior, no estudo “Responsabilidade por omissão dolosa nas declarações e garantias dos contratos de aquisição societária: limites e implicações da cláusula de Sandbagging”, buscaram entender até que ponto o vendedor pode ser responsabilizado pela omissão, mesmo com aplicação do due diligence por parte do comprador.

Ana Clara Vasques Gimenez, Matheus Arcoleze Marelli e Elaine Cristina Vieira Brandão, no

Daniel Bushatsky e Marcio Rodrigues, na pesquisa “Da segurança digital à segurança jurídica: custódia de dados, LGPD e prova digital em pequenos e médios e-commerces”, analisaram a possibilidade de proteção dos pequenos e médios empreendedores ante a capacidade probatória durante a fase de instrução.

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, Guilherme Fabbriziani Borges e Matheus Marques de Albuquerque, no estudo intitulado “Análise econômica do direito, consequencialismo jurídico e impactos sobre os stakeholders: reflexões sobre o devedor contumaz”, discutiram os impactos jurídicos e econômicos decorrentes da atuação do devedor contumaz, buscando compreender a extensão de seus efeitos sobre as empresas em situação de crise e sobre os demais stakeholders envolvidos.

Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no estudo “Modernidade tecnológica, inteligência artificial e direitos fundamentais: desafios jurídicos do desenvolvimento social na sociedade digital”, debruçaram-se sobre a tendência absoluta do mercado com a utilização das inteligências artificiais, entendendo que a I.A. é uma ferramenta que deve ser operada com supervisão humana.

Gabriel Magalhães Comegno, no ensaio “Direitos essenciais dos acionistas e a possibilidade de suspensão de seu exercício”, explorou os limites de suspensão dos poderes dos acionistas, ante o conceito de essencialidade.

Letícia Rosim, Fernando Passos e Fernando Henrique Rugno da Silva, na pesquisa intitulada “Turnaround empresarial, governança e gestão de conflitos na reestruturação de empresas em crise financeira”, exploraram a aproximação do meio jurídico com o turnaround administrativo.

Álvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no estudo do “Compliance na pequena empresa: entre o cosmético e o efetivo”, estudaram a possibilidade da implementação do

Prof.ª Dra. Luciane Aparecida Filipini Stobe (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

ÉTICA EMPRESARIAL, DEVER DE INFORMAÇÃO E SIGILO PROFISSIONAL: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DA EMPRESA NA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

CORPORATE ETHICS, DUTY OF DISCLOSURE AND PROFESSIONAL CONFIDENTIALITY: A STUDY ON THE ROLE OF COMPANIES IN THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Rafael Lima Carvalho
Pedro Durão

Resumo

O presente artigo analisa o conflito entre o sigilo profissional e o dever de informação no processo civil, com enfoque na proteção dos direitos fundamentais e na responsabilidade das empresas no cumprimento de práticas de ética empresarial e compliance. A pesquisa parte da premissa de que a crescente judicialização das relações sociais e empresariais, aliada à ampliação das exigências de transparência e governança, intensificou situações em que organizações são compelidas a fornecer informações potencialmente protegidas por sigilo profissional, envolvendo dados sensíveis de clientes, empregados, pacientes e parceiros institucionais. A partir de abordagem constitucional, jurídica e prática, o estudo examina os fundamentos do sigilo profissional como projeção dos direitos à intimidade, privacidade, dignidade da pessoa humana e confiança, bem como os limites do dever de colaboração processual e do direito à informação. Utiliza-se metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e exame de precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores. Com fundamento na teoria da ponderação de princípios, na proporcionalidade e na razoabilidade, conclui-se que a compatibilização entre transparência e confidencialidade exige mecanismos éticos, jurídicos e técnicos, especialmente programas de compliance e governança corporativa, capazes de assegurar a efetividade processual sem comprometer a integridade das relações protegidas por sigilo.

Palavras-chave: Sigilo profissional, Dever de informação, Compliance, Processo civil, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines the conflict between professional confidentiality and the duty of information in civil law procedure, focusing on the protection of fundamental rights and the role of companies in implementing ethical and compliance practices. The study is based on the premise that the increasing judicialization of social and corporate relations, combined with growing demands for transparency, governance, and accountability, has intensified situations in which organizations are required to disclose information protected by professional confidentiality, including sensitive data related to clients, employees, patients, and institutional partners. Through a constitutional, legal, and practical approach, the

research explores professional confidentiality as an extension of the rights to privacy, human dignity, intimacy, and trust, while also examining the limits of procedural cooperation and the right to information. The methodology adopted is qualitative, relying on bibliographic review, normative analysis, and the examination of Brazilian higher courts' case law. Based on the theory of balancing fundamental rights, as well as proportionality and reasonableness, the article argues that the reconciliation between transparency and confidentiality requires ethical, legal, and technical mechanisms, particularly corporate compliance and governance practices, capable of ensuring procedural effectiveness without undermining the integrity of confidential relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Professional confidentiality, Duty of information, Compliance, Civil procedure, Fundamental rights

1. INTRODUÇÃO.

No cenário nacional nos dias de hoje entre as relações empresariais e processuais, a atuação corporativa passou a ser cada vez mais regulada não apenas pela legislação vigente, mas também por parâmetros éticos (e constitucionais) que orientam a conduta dos agentes econômicos. Com o fenômeno da "judicialização da vida"[1] cada vez mais intenso e rigor na responsabilização institucional, sobretudo com a expansão de programas de integridade e *compliance*, emerge um desafio sensível pobremente equacionado: o equilíbrio entre o dever de informação e a preservação do sigilo profissional no exercício da atividade empresarial.

Em processos de natureza civil mais especificadamente, é cada vez mais comum que empresas se vejam compelidas a apresentar informações que envolvem dados (pessoais) sensíveis de terceiros como clientes, pacientes, colaboradores ou parceiros, os quais estão protegidos por vínculo profissional confidencial. O que se leva a suscitação de um problema jurídico e ético relevante: até que ponto o dever de colaboração das instituições empresariais com o Poder Judiciário e a transparência exigida por normas de *compliance* podem justificar a quebra do sigilo profissional? Para uma resposta minimamente adequada a essa questão decorre de uma análise que transcenda a legalidade estrita e se fundamente em uma perspectiva constitucional dos direitos fundamentais, em especial os direitos à intimidade, à privacidade e ao devido processo legal.

A ética empresarial, neste contexto que se apresenta, não se limita ao cumprimento formal das obrigações legais, mas deve se estruturar como expressão de uma cidadania corporativa comprometida com os valores constitucionais. Num cenário onde a atuação empresarial ignora os limites e parâmetros do sigilo profissional compromete não apenas direitos individuais, mas também a própria credibilidade das instituições e a função social da empresa. De modo outro, a recusa injustificada ao dever de informar pode obstaculizar o acesso à justiça, a persecução de direitos e a efetividade das decisões judiciais. Entre esses dois polos tensionados, sigilo e transparência, está o cerne da presente investigação.

O artigo que ora se apresenta, parte da hipótese de que a ética empresarial, quando estruturada sobre fundamentos constitucionais e apoiada por mecanismos eficazes de *compliance*, pode servir como critério ponderador entre o dever de informação e a proteção do sigilo profissional, promovendo a tutela adequada dos direitos fundamentais dentro do processo civil. O que será examinada a partir de um percurso metodológico que compreende

[1] Poder-se-ia conceituar como a crescente e generalizada tendência de recorrer ao sistema judicial para resolver conflitos ou demandas que, normalmente, seriam possivelmente solucionadas em outros contextos (político, administrativo, social ou familiar).

levantamento bibliográfico em doutrina especializada, análise documental das normas aplicáveis (como Constituição Federal, Código de Processo Civil, LGPD e códigos de ética profissionais), e estudo de casos na jurisprudência nacional em que se evidenciem tais conflitos.

Para tanto, como objetivo geral, propõe-se analisar criticamente o papel da ética empresarial na harmonização entre o dever de informar e o sigilo profissional. Em específico objetiva-se (a) examinar os fundamentos jurídicos desses dois institutos a luz dos direitos fundamentais, (b) investigar os limites legais da atuação empresarial diante da exigência de exposição de dados protegidos, (c) avaliar a função normativa e preventiva do *compliance* empresarial nesse cenário, e (d) propor critérios de ponderação jurídico-constitucional para orientar condutas éticas e juridicamente adequadas no âmbito da atividade empresarial.

A abordagem proposta busca contribuir com a construção de um referencial crítico e prático para a atuação empresarial contemporânea e dos agentes envoltos na matéria, no qual ética, legalidade e direitos fundamentais se inter-relacionem de forma coerente, evitando soluções equivocadas ou simplistas que sacrifiquem valores essenciais do Estado Democrático de Direito e sua base constitucional.

2. ÉTICA EMPRESARIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A análise da atuação empresarial no contexto do Estado Democrático de Direito exige a compreensão de como os valores éticos interagem com as obrigações jurídicas, mormente na promoção e proteção dos direitos fundamentais. O que se propõe neste momento é construção desta ponte conceitual, partindo-se da distinção e correlação entre ética, ética profissional e ética empresarial, avançando-se para a fundamentação da ética no texto constitucional e, por fim, refletindo-se sobre o papel das empresas como agentes ativos na realização desses direitos. Nesta lógica, subdivide-se esta exposição em três pontos: (2.1) conceitos fundamentais de ética, (2.2) presença da ética nos direitos fundamentais e (2.3) correlação entre ética empresarial e a efetivação dos direitos fundamentais.

2.1. Ética, Ética Profissional e Ética Empresarial.

A palavra ética deriva do grego *ethos*, que significa caráter, costume ou modo de ser. Para a Filosofia, é a ramificação que investiga os princípios orientadores da conduta humana, com vistas à construção de critérios normativos para o que se deve ou não fazer na vivência em sociedade. Diferencia-se da moral porque esta se refere a normas sociais concretas, enquanto a

ética é uma reflexão crítica e racional sobre tais normas, buscando fundamentos universais para a convivência justa e harmoniosa (CORTINA, 2008).

A ética no âmbito das profissões ou ética profissional, consiste na aplicação dos princípios éticos ao exercício destes entes em seus campos de atuação. Pressupõe o compromisso com a confiança social depositada em determinadas categorias, como advogados, médicos, psicólogos, contadores e diversos outros, cujo ofício lida com a autonomia, a vulnerabilidade e os direitos fundamentais dos indivíduos. Pode-se auferir, nos ensinamentos da filósofa espanhola Adela Cortina que a ética profissional envolve o dever de lealdade, diligência, sigilo e responsabilidade, funcionando como uma espécie de contrato moral entre o profissional, o indivíduo e a coletividade (CORTINA, 2007).

A ética empresarial, por sua vez, refere-se ao conjunto de valores, princípios e práticas que regem o comportamento da empresa enquanto organização inserida na sociedade. Vai além da legalidade, envolvendo compromissos com a integridade, a justiça social e o respeito aos direitos humanos. Como também aponta a professora Adela Cortina, a ética empresarial não deve ser entendida apenas como um conjunto de normas, mas como uma prática constante de reflexão sobre as consequências das ações corporativas na sociedade (CORTINA, 2007). Neste sentido pode-se dizer que a ética da empresa deve orientar não apenas e unicamente o lucro, mas também a responsabilidade moral da organização com seus impactos.

No Brasil, o paradigma ético voltado a atividade empresarial é reforçado pela função social da empresa (prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 170, inc. III), pela responsabilidade objetiva em caso de danos (arts. 186, 187 e 927, todos do parágrafo único, Código Civil de 2002), como também por marcos normativos internacionais e ratificados nacionalmente, como o Pacto Global da ONU e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos [2].

Como pode se inferir, a interrelação entre os conceitos da (a) ética (filosófica) fornece o referencial valorativo; (b) da ética profissional, representa sua expressão normativa na atuação de sujeitos individuais; e o (c) da ética empresarial traduz essa lógica para o plano institucional. Assim, o elo entre essas dimensões traduz-se na noção de responsabilidade individual e coletiva em relação ao outro, à comunidade e ao ordenamento jurídico. No contexto da empresa, este tripé converge para a construção de uma cultura organizacional que respeita o sigilo, a transparência e os direitos fundamentais como valores estruturantes.

[2] Também conhecidos como Princípios Ruggie, são um conjunto de princípios e diretrizes elaborados por John Ruggie e aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011.

2.2. A Ética no Contexto dos Direitos Fundamentais e no Ordenamento Jurídico Nacional.

A Constituição Federal de 1988 não se trata de apenas um texto jurídico, mas um documento ético-político, tanto que tem outro epíteto que emanam justamente esse espírito: Carta Cidadã. Em sua base, encontram-se valores que orientam o convívio social, positivando princípios éticos universais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a justiça. Como assinala Canotilho, trata-se de um constitucionalismo axiológico, no qual a Constituição assume função diretiva dos comportamentos sociais e institucionais. Complementa ainda o ilustre doutrinador português que a Constituição não é apenas um conjunto de normas jurídicas, mas um sistema de valores que orienta a interpretação e aplicação das leis. (CANOTILHO, 2003).

O princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º, inc. III, da Carta Política, é o núcleo axiológico da Constituição brasileira. Seu pilar central, poder-se-ia dizer. Dele se irradiam os demais direitos fundamentais, tais como: a intimidade (art. 5º, inc. X), o sigilo profissional (art. 5º, inc. XIV), o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), a não autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII), entre diversos outros. Esses direitos não apenas protegem o indivíduo, mas impõem deveres correlatos às empresas, enquanto atores sociais e econômicos relevantes, tanto nas esferas pública e como na privada.

Além da Constituição, normas infraconstitucionais também refletem essa matriz ética, voltada especialmente a conduta empresarial. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) consagra a autodeterminação informativa como um direito fundamental e impõe às empresas o dever de tratamento responsável de dados pessoais e sensíveis.

Princípio éticos também são observadas no Código de Processo Civil de 2015, ao consagrar a cooperação processual, em seu art. 6º e a boa-fé objetiva logo antes, no art. 5º. Exigindo-se, expressamente, conduta ética também no âmbito do tramite das demandas judiciais (BARROSO, 2024).

Portanto denota-se que os direitos fundamentais, previstos direta ou indiretamente na legislação nacional e independente da hierarquia, são a tradução normativa de princípios éticos fundamentais. Eles condicionam a atuação tanto do Estado quanto das empresas e profissionais, exigindo uma cultura ética, política e jurídica baseada em valores compartilhados, e não apenas em comandos coativos ou coercitivos.

2.3. Ética Empresarial e sua Correlação com os Direitos Fundamentais.

A empresa, enquanto sujeito jurídico com relevância social e econômica, como já visto, não está isenta do dever de respeitar e promover os direitos fundamentais. Sua atuação impacta diretamente a efetividade de garantias como o direito à intimidade, ao trabalho digno, à não discriminação, à informação e à privacidade. Como destaca a professora Flávia Piovesan, a incorporação dos direitos humanos ao universo corporativo é um imperativo do constitucionalismo contemporâneo, sendo a empresa corresponsável por sua concretização (PIOVESAN, F.; GONZAGA, V, 2019).

De modo não diverso, a ética empresarial opera como ponte onde se conectam os deveres normativos e a prática institucional. Empresas que estabelecem mecanismos efetivos de *compliance*, que respeitam o sigilo profissional nas suas rotinas diárias, que adotam políticas internas de integridade e proteção de dados, demonstram compromisso não apenas com a legalidade, mas com a função social da empresa e com a Constituição. Pode-se assim afirmar na doutrina do professores Pedro Durão e Stephane Gonçalves Loureiro Pereira que conceituam a cidadania empresarial[3] como um compromisso contínuo com práticas que promovam o bem-estar social e a sustentabilidade, tornando a empresa em um agente motivador e transformador do progresso humano. (DURÃO; PEREIRA, 2022)

Por outro lado, omissões nesse campo podem representar violações graves aos direitos fundamentais. Casos emblemáticos como o da Cambridge Analytica/Facebook (violação de privacidade de usuários para manipulação política) ou o rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho (com graves consequências à vida e à saúde populacional e ambiental) demonstram como a ausência de ética empresarial compromete fatalmente os direitos fundamentais e gera deslegitimação institucional.

A ética empresarial, prontamente, não é mero ornamento, mas condição para a legitimidade existencial das empresas. Sua ausência fragiliza o Estado Democrático de Direito; sua presença reforça a cultura constitucional e promove justiça social. A responsabilidade da empresa por seus atos e das informações obtidas decorrentes de suas atividades deve ser guiada por critérios de proporcionalidade, legalidade, boa-fé e respeito ao sigilo profissional, sempre com vistas à proteção de direitos fundamentais.

[3] Conceitua o Professor Pedro Durão que a cidadania empresarial é aquela que faz cumprir os ditames humanos, reconhecendo, por exemplo, os direitos laborais estabelecidos ao trabalhador e ao cidadão. Trata-se de uma limitação ao poder empresarial em obediência direito a intimidade, direito a imagem e a honra, direito a liberdade religiosa, direito a não discriminação, entre outros

3. SIGILO PROFISSIONAL E DEVER DE INFORMAÇÃO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

O tensionamento entre os institutos do sigilo profissional e do dever de informação no contexto do processo civil representa um desafio em potencial na atualidade de compatibilizar direitos fundamentais em aparente colisão. De um lado tem-se a proteção à intimidade, à confiança e à confidencialidade em relações profissionais protegidas pelo sigilo; de outro, a necessidade de transparência, lealdade processual e acesso à informação, notadamente em contextos litigiosos e institucionais. Ambas as posições têm respaldo constitucional, exigindo, portanto, soluções que se orientem pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e função social da empresa e das profissões, tendo como norte a ponderação entre eles.

3.1. O Sigilo Profissional como Garantia Fundamental.

O sigilo profissional configura-se como um direito-dever de natureza constitucional, legal e ética, cuja finalidade é assegurar a confidencialidade das informações transmitidas em contextos fiduciários na relação entre cliente e o profissional contratado. Trata-se assim de um instrumento necessário à preservação da dignidade da pessoa humana (previsto na CF/88, art. 1º, inc. III) e ao pleno exercício de liberdades fundamentais, como o direito à intimidade, à privacidade (art. 5º, inc. X, da CF/88), ao sigilo da comunicação (art. 5º, inc. XII) e ao exercício profissional com autonomia e responsabilidade (art. 5º, incs. XIII e XIV).

No campo normativo infraconstitucional, o sigilo pode assumir diferentes naturezas jurídicas, mas sempre com resguardo constitucional, conforme sua origem: **(1)** O **sigilo legal** decorre de norma expressa, como por exemplo o contido no art. 207 do Código de Processo Penal, que proíbe o depoimento de profissionais que, por força de sua função, estejam obrigados ao sigilo. **(2)** O **sigilo deontológico** previsto em códigos de ética profissionais: como o art. 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que veda a revelação de fato sigiloso sem justa causa (além dos art. 26 e 27 que tratam sobre o mesmo tema); o Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 010/2005) que trata da preservação do sigilo de informações obtidas no seio do exercício profissional em seu art. 9º (como também no art. 10 e seu Parágrafo único) e; a Resolução CFM nº 2.217/2018 que institui o Código de Ética Médica que institui entre seus princípios fundamentais (XI) o resguardo do sigilo a respeito das informações de que o médico detenha conhecimento no desempenho de suas funções, além de dedicar todo o Capítulo IX a discrição das relações sigilosas médico/paciente. **(3)** Já o **sigilo contratual,** estabelecido entre as partes por meio de cláusulas específicas, como os NDAs (*Non-Disclosure*

Agreements ou Acordos de Não Divulgação), amplamente utilizados no ambiente empresarial para a preservação de determinadas situações que, em que pese não haver previsão legal sobre o sigilo, a divulgação de informações específicas traria prejuízo ao negócio do objeto contratado.

Na ceara empresarial, as três formas de sigilo acima discriminadas frequentemente coexistem. Como por exemplo quando se há profissionais liberais vinculados à empresa (advogados internos, médicos do trabalho, psicólogos organizacionais), os quais se veem diante de obrigações legais, éticas e contratuais simultâneas. Em situações como esta, o sigilo deixa de ser um direito individual do profissional e passa a ser mais abrangente, configurando-se em uma dimensão institucional, ligada à função social da empresa e seu papel na sociedade.

Dos ensinamentos extraídos do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, pode-se afirmar que a confidencialidade decorrente das relações profissionais protegidas por sigilo representa uma condição essencial para o exercício pleno da liberdade e da autonomia dos sujeitos, na medida em que sustenta vínculos de confiança fundamentais à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal (BARROSO, 2011). Não obstante, sua violação caracteriza uma afronta não apenas ao profissional, mas à própria estrutura democrática do processo e da sociedade. Ainda sobre o tema relata a doutrina do Professor Ingo Wolfgang Sarlet pode-se extrair que a proteção da intimidade e da vida privada constitui um dos núcleos essenciais da dignidade da pessoa humana e deve funcionar como limite ao poder informacional do Estado e dos particulares (SARLET,2011). O jurista ainda ressalta: "*A proteção da esfera íntima da pessoa, inclusive quanto à privacidade informacional, é uma das expressões mais diretas da dignidade da pessoa humana e deve ser resguardada em face tanto do poder estatal quanto de terceiros.*" (SARLET, p. 9, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) reforça esse entendimento ao qualificar como dados sensíveis aqueles relativos à saúde, orientação sexual, convicções filosóficas e profissionais — exigindo base legal e finalidades legítimas para seu tratamento (art. 5º, II; art. 11, I e II). Assim, quando esses dados são tratados no ambiente empresarial, devem ser resguardados com medidas técnicas e organizacionais que assegurem sua confidencialidade, inclusive quando requisitados judicialmente.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 777.056 SP[4], reafirmou o caráter inviolável do sigilo profissional, reconhecendo que

[4] (STJ - AgRg no HC: 777056 SP 2022/0325086-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2024)

sua quebra arbitrária compromete o direito de defesa, o contraditório e a própria confiança no sistema de justiça. Segundo o relator, Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, o sigilo em questão não seria direito pessoal do profissional, mas do cidadão, e o seu respeito é pressuposto da administração da Justiça.

Sem embargo, deve-se fazer uma breve diferenciação do sigilo profissional do sigilo industrial (que neste caso deve ser entendido também como empresarial). Este último se relaciona a proteção de informações estratégicas de cunho econômico, técnico ou comercial, assegurado pelo art. 195, inc. XI, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96). Já no tocante ao sigilo profissional, pressupõe-se em uma relação de confiança fundada em vínculos fiduciários (contatuais) e obrigações éticas; sendo, portanto, inalienável e indisponível, salvo em hipóteses legalmente previstas ou mediante autorização judicial fundamentada.

Permite-se, desta maneira, afirmar que sigilo profissional não é mera convenção funcional, mas projeção jurídica do direito à personalidade, por meio da proteção da confiança e do respeito ao espaço de reserva pessoal.

No plano prático, é comum que o sigilo profissional seja invocado em litígios que envolvam situações especificas, como: **(a)** relatórios médicos ocupacionais em ações trabalhistas ou previdenciárias; **(b)** informações coletadas por psicólogos organizacionais em processos de seleção ou avaliação; **(c**) memorandos internos de advogados corporativos; **(d)** investigações internas de compliance, que contenham denúncias ou depoimentos protegidos por cláusula de confidencialidade.

Em todos esses casos, a manutenção do sigilo não visa obstruir a justiça, mas preservar a integridade da relação profissional e os direitos fundamentais neles inseridos. Ou seja, a proteção da esfera íntima e privada das pessoas é um dos limites intrínseco ao poder do Estado e das organizações privadas a este sujeitadas.

Por essa razão, qualquer tentativa de levantamento ou mitigação do sigilo profissional, seja por autoridade judicial ou por iniciativa da empresa, deve ser devidamente fundamentada, necessária, proporcional e legítima, sob pena de violação de direitos fundamentais, sob pena de responsabilização civil e disciplinar.

3.2. O Dever de Informação e o Princípio da Colaboração Processual.

Noutro espectro dos direitos e garantias fundamentais, tem-se o dever de informação como expressão concreta da lealdade e da boa-fé que devem nortear os sujeitos do processo no Estado Democrático de Direito. Dentro da relação processual civil, este dever estar vinculado

à busca pela verdade processual e pela efetividade da tutela jurisdicional, sendo consagrado expressamente pelo art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, que institui o princípio da cooperação processual como vetor de conduta de todos os sujeitos processuais, sejam eles partes, advogados, juízes e terceiros[5]. Em outras palavras, trata-se de um dever processual que não se limita à simples apresentação de documentos ou esclarecimentos factuais, mas de um verdadeiro envolvimento de compromisso ético e jurídico com a construção colaborativa da solução da controvérsia, com base na boa-fé objetiva, na transparência e no respeito ao contraditório e a ampla defesa (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Já no plano constitucional, esse dever se fundamenta nos direitos à informação, instituído no art. 5º, inc. XXXIII, na ampla defesa, art. 5º, inc. LV, e na efetividade do processo, princípio implícito extraído do art. 5º, inc. XXXV (e do art. 1º do CPC/15). O acesso a documentos e dados relevantes à solução do imbróglio é uma condição quase *sine qua non* para a concretização da justiça, sendo inclusive assegurado por meio de mecanismos como o incidente de exibição de documentos (previsto nos arts. 396 a 404 do CPC), ou até mesmo no remédio constitucional do *habeas data* (art. 5º, inc. LXXII)[6].

O exercício, contudo, desse dever encontra limites constitucionais e legais, principalmente quando vai de encontro com outros direitos fundamentais, como o sigilo profissional, o direito à intimidade (art. 5º, inc. X), a não autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII) e a proteção de dados pessoais (art. 5º, inc. LXXIX, e LGPD). O próprio CPC, em seu art. 404, reconhece que a recusa à exibição de documento será legítima quando "*...acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo*".

Na prática forense, em litígios envolvendo direto empresarial, não é incomum ocorrerem situações em que uma das partes requer (ou mesmo exige) a exibição de documentos sensíveis, como relatórios internos de auditoria, comunicações entre a empresa e seu departamento jurídico, prontuários médicos ou psicológicos, registros de investigações internas realizadas no âmbito de programas de compliance, bem como dados pessoais de empregados, fornecedores, parceiros ou consumidores.

Estes tipos de requerimentos devem ser cuidadosamente analisados pelos magistrados, sob a ótica da legalidade, necessidade, finalidade e adequação, sob pena de se transformarem em instrumentos abusivos de acesso a informações protegidas por sigilo profissional, contratual ou legal.

[5] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[6] A Lei nº 9.507/97 regulamenta o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data.*

A jurisprudência brasileira tem se posicionado de forma cautelosa. No REsp 1.554.986/SP[7], o STJ reconheceu a legitimidade da recusa à apresentação de relatório interno de empresa, por conter dados protegidos por cláusula de confidencialidade em acordo de leniência e por envolver informações estratégicas. Já no REsp 2.036.749/SP [8], a Corte Superior reafirmou que a quebra do sigilo bancário empresarial só pode ocorrer após esgotadas as medidas menos gravosas, com decisão judicial fundamentada.

É de bom tom destacar que o dever de informação não pode ser confundido com um dever de autoincriminação (in)direta. Em ações judiciais envolvendo temas como responsabilidade civil, tributária, ambiental ou concorrencial, empresas podem ser compelidas a apresentar documentos que as exponham púbica e juridicamente. Nessas hipóteses, conforme sustentam os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2022), deve-se aplicar por analogia o princípio da não autoincriminação como contrapeso na balança a fim de preservar o equilíbrio processual e o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CF/88).

Outro limite relevante ao dever de informação decorre da LGPD, que estabelece que o tratamento de dados pessoais deve observar, entre outros, os princípios da finalidade, necessidade e segurança, observados nos art. 6º e nas hipóteses previstas no art. 7º. A apresentação de documentos contendo dados de terceiros em juízo exige fundamentação específica, podendo inclusive ser imposta sua anonimização ou pseudonimização para acesso aos dados, conforme dispões o art. 13 da mesma Lei.

Por fim, o art. 189, inc. I do CPC permite ao juiz decretar o segredo de justiça quando o processo envolver interesse público ou social relevante ou há risco de exposição de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Processualmente é uma importante ferramenta para compatibilizar o dever de informação com a preservação dos direitos fundamentais à intimidade, ao sigilo e à proteção de dados.

É de se concluir que o dever de informação não é absoluto. Ele deve ser exercido com responsabilidade e proporcionalidade, em consonância com os demais direitos constitucionais em jogo. A atuação colaborativa no processo não pode justificar práticas abusivas ou que comprometam a integridade de vínculos protegidos pelo ordenamento jurídico. Neste diapasão, a empresa, ao responder a pedidos judiciais de informação, deve agir com base em critérios

[7] (STJ - REsp: 1554986 SP 2015/0219111-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2016)
[8] (STJ - REsp: 2036749, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 15/05/2023)

objetivos, pareceres técnicos e protocolos internos, garantindo não apenas a legalidade, mas também a legitimidade e a segurança jurídica de suas ações.

3.3. A ponderação entre os princípios: proporcionalidade e razoabilidade.

O conflito entre o sigilo profissional e o dever de informação constitui um típico caso de colisão de direitos fundamentais, em que ambos os valores possuem assento constitucional e relevância equivalente. Diante desta situação, não é possível resolver a controvérsia mediante aplicação rígida de regras; exige-se a utilização de métodos interpretativos que permitam a harmonização dos princípios em jogo, especialmente a ponderação e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consagrados no constitucionalismo contemporâneo.

O jusfilósofo alemão Robert Alexy (2008) sistematizou a estrutura da ponderação entre princípios com base na chamada Lei da Colisão de Normas, segundo a qual, quando dois princípios colidem, deve-se identificar qual deles, no caso concreto, tem maior peso jurídico mediante um juízo estruturado em três etapas: (a) adequação, (b) necessidade e (c) proporcionalidade em sentido estrito.

Aplicando este método ao conflito entre sigilo e dever de informação, o intérprete deve, primeiro, verificar se a quebra de sigilo é adequada para alcançar um fim legítimo no processo (esclarecer um fato essencial para a causa, por exemplo); em seguida, se é necessária, isto é, se não há outro meio menos invasivo para atingir o mesmo objetivo (como exibição parcial, anonimização ou perícia); e, por fim, se é proporcional em sentido estrito, ou seja, se o benefício da medida supera o sacrifício ao direito fundamental afetado.

No Brasil, essa técnica tem sido aplicada em casos relevantes, como na Medida Cautelar no Mandado de Segurança 38.053/DF[9], julgado pelo STF, em que se admitiu a quebra do sigilo telefônico e telemático mediante decisão judicial fundamentada e motivada por interesse público relevante. Da mesma forma, no julgamento do já mencionado AgRg no HC: 777.056/SP, o STJ afirmou que o sigilo profissional não pode ser afastado automaticamente por conveniência da autoridade pública ou das partes, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana e ao direito de defesa.

Em litígios empresariais, a ponderação entre princípios ganha contornos ainda mais complexos. Não é incomum que uma empresa seja demandada a apresentar documentos internos de *compliance*, pareceres jurídicos, laudos médicos, documentos psicológicos ou

[9] (STF - MS: 38053 DF 0057513-02.2021.1.00 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/07/2021, Data de Publicação: 29/07/2021)

registros de sindicâncias sigilosas. Muito embora essas informações possam ter relevância para o deslinde da causa, sua exibição descomedida e desproporcional pode comprometer relações fiduciárias, violar cláusulas contratuais ou expor dados sensíveis protegidos por sigilo profissional ou pela LGPD.

O julgador, quando se deparar com este tipo de situação, deve aplicar soluções que preservem e coadunem simultaneamente ao contraditório e os direitos fundamentais. Entre as medidas possíveis estão: (a) a exibição parcial ou com dados anonimizados; (b) a decretação de segredo de justiça com limitação de acesso aos autos (CPC, art. 189, e seus incisos); (c) a entrega dos documentos a perito ou auxiliar de confiança do juízo (sob declaração de preservação do sigilo); ou (d) a realização de audiência reservada com controle da publicidade.

Há de se observar que a proteção aos direitos fundamentais deve ser realizada sem comprometer o equilíbrio entre as partes, a confiança nas instituições e a previsibilidade do sistema de justiça. A ponderação, portanto, não é simples relativização, mas um método de análise de processo eficaz e fundamentado que busca preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais em conflito.

De modo outro, como um critério de coerência prática, razoabilidade é utilizado para evitar decisões arbitrárias ou desproporcionais. No já mencionado REsp 1.554.986/SP, por exemplo, o STJ considerou irrazoável compelir uma empresa a produzir prova que a prejudicaria, sem que houvesse demonstração da imprescindibilidade do documento requerido.

A aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetros de decisão exige, por parte das empresas, a elaboração de protocolos internos jurídicos e éticos que orientem como reagir a ordens judiciais que envolvam documentos de caráter sigiloso. Isso reforça o papel do *compliance* não apenas como instrumento de conformidade legal, mas como prática efetiva de defesa de direitos fundamentais no ambiente corporativo.

Em síntese, a ponderação entre sigilo e dever de informação deve sempre considerar os seguintes parâmetros: (a) existência de base legal e finalidade legítima da requisição; (b) possibilidade de adoção de medidas menos lesivas; (c) impacto sobre a esfera de direitos fundamentais de terceiros; (d) preservação da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. Apenas assim é possível compatibilizar os pilares do devido processo legal com a proteção da privacidade e da confidencialidade nas relações profissionais e empresariais.

3.4. A Responsabilidade Empresarial na Gestão do Equilíbrio entre Sigilo e Informação.

As empresas contemporâneas, cada vez mais, têm se tornado protagonistas na garantia de direitos fundamentais, nomeadamente no que se refere à gestão de dados sensíveis e ao equilíbrio entre transparência e confidencialidade. Ademais, com o crescimento dos programas de integridade, a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados e o fortalecimento de uma cultura organizacional baseada em ESG (*Environmental, Social and Governance*)[10] foram impostos às organizações a responsabilidade de estruturar (como uma de suas diretrizes) suas práticas de modo a respeitar o sigilo profissional sem prejudicar o dever de colaboração com o poder judiciário e órgãos de controle.

Dito isto, a tensão entre o dever de informar e a preservação do sigilo não pode ser solucionada unicamente pela via judicial. As próprias empresas devem desenvolver mecanismos internos de governança ética capazes de mitigar riscos, prevenir violações e compatibilizar as exigências legais com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, intimidade, devido processo legal e função social da empresa. Como um verdadeiro agir preventivo, uma medida de *compliance.*

Assim, este *compliance corporativo* passa a ter uma dupla função: (a) garantir a conformidade com as normas legais e regulatórias e (b) promover a atuação ética e responsável diante de situações que envolvam conflito entre deveres legalmente impostos, como a proteção da confidencialidade e a necessidade de apresentar informações em juízo (ou por exigência dos órgãos de controle).

Para lidar de maneira eficaz com estes conflitos entre (sigilo x informar), as empresas devem adotar um conjunto articulado de boas práticas organizacionais. Inicialmente, é crucial realizar o mapeamento e a classificação das informações sob seu domínio conforme o grau de confidencialidade e sensibilidade, de modo a estabelecer critérios objetivos de acesso e controle. A adoção de cláusulas de confidencialidade (*NDAs*) com profissionais, colaboradores e prestadores de serviços (em especial aqueles sujeitos a deveres éticos específicos, como advogados, médicos, psicólogos e auditores) é uma das medidas indispensáveis para assegurar a proteção de dados sensíveis no ambiente empresarial. Outra medida importante seria a criação de protocolos padronizados para resposta diante de determinações judiciais que imponham o fornecimento de informações sigilosas, onde se deve prever avaliação prévia quanto ao impacto jurídico, ético e reputacional da eventual exibição dos documentos requisitados. Tem-se também a implementação de canais internos de denúncia que garantam o anonimato e

[10] Sigla em inglês que corresponde às práticas ambientais, sociais e de governança de uma organização. O termo foi cunhado em 2004 em uma publicação do Pacto Global em parceria com o Banco Mundial, chamada Who Cares Wins.

estabeleçam fluxos restritos de acesso às informações a serem apuradas, promovendo integridade sem violar a confidencialidade. Adicione-se a como medida de boa prática, o treinamento contínuo das equipes jurídicas, de compliance e de gestão para a consolidação de uma cultura institucional voltada ao respeito ao sigilo profissional e à correta aplicação da ponderação quando se há conflito entre o dever de informar e o resguardo do sigilo. No setor da tecnologia e da governança informacional, deve-se assegurar a adoção de medidas técnicas e organizacionais voltadas à segurança da informação, em conformidade com os padrões estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e por normas internacionais ISO 27001[11] e ISO 37301[12]. Finalmente, em situações de maior risco, especialmente aquelas que envolvam o tratamento de dados pessoais sensíveis, especialista recomendam a elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (DPIA), instrumento que permite identificar, avaliar e mitigar eventuais consequências negativas decorrentes da exposição indevida de informações protegidas por sigilo.

Estas medidas são reforçadas pela dimensão preventiva e remediadora dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios Ruggie), segundo os quais cabe às empresas (a) respeitar os direitos humanos, (b) prevenir danos decorrente de suas atividades (c) implementar mecanismos eficazes de reparação (caso haja abuso). No caso da violação de sigilo, é imprescindível que a empresa seja capaz de justificar sua conduta com base em proporcionalidade, finalidade legítima e minimização de riscos.

Tais práticas de boa conduta e governança não apenas reduzem o risco de responsabilização civil, administrativa e regulatória, mas também reforçam a cidadania empresarial, conceito que expressa o compromisso das empresas com os valores constitucionais e os direitos humanos nas suas práticas cotidianas (DURÃO, 2022).

A atuação empresarial nesse campo deve ainda ser norteada por uma cultura institucional de ética aplicada e não apenas por um discurso normativo. Dos ensinamentos da professora Flávia Piovesan (2019) extrai-se que as empresas têm o dever de respeitar os direitos humanos em todas as suas operações, sendo responsáveis por prevenir e mitigar impactos negativos. Significa dizer que não basta cumprir a ordens judiciais, é preciso atuar preventivamente para evitar a colisão entre estes direitos antes da sua judicialização e, se inevitável, tratar o conflito com responsabilidade técnica, jurídica e institucional.

[11] ISO/IEC 27001 é uma norma internacional que define os requisitos para um Sistema de Gestão da Segurança da Informação (SGSI).
[12] ISO 37301, também conhecida como norma de Sistema de Gestão de Compliance (SGC), estabelece diretrizes para a criação, implementação, manutenção e melhoria contínua de sistemas eficazes de gestão de conformidade em organizações.

Por fim, cabe destacar que a gestão responsável do sigilo de informações e dados contribui diretamente para a reputação institucional, a credibilidade e confiabilidade perante os *stakeholders*[13] e a construção de um ambiente de confiança mútua. Em tempos de judicialização da vida, hiper conectividade e cultura da integridade, a postura da empresa diante do conflito entre sigilo e dever de informação revela sua maturidade constitucional e seu alinhamento com os valores que estruturam o Estado Democrático de Direito.

4. ESTUDO DE CASOS E EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS.

A aplicação prática dos princípios constitucionais que regem a relação entre sigilo profissional e dever de informação no processo civil revela a complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem cautelosa por parte do Poder Judiciário, das empresas e dos profissionais envolvidos. A realidade forense e institucional brasileira evidencia diversos casos em que o conflito entre esses valores se manifesta de maneira concreta, exigindo soluções pautadas na ponderação e na razoabilidade. Analisar essas experiências mostra-se primordial não apenas para ilustrar a importância da temática, mas também para extrair lições normativas e operacionais aplicáveis a contextos de igual monta.

Um dos precedentes bastante elucidativa e já citado neste trabalho é o julgamento do AgRg no HC: 777.056 SP, no qual o STJ assentou que o sigilo profissional do advogado constitui garantia do cidadão e elemento essencial à preservação da relação de confiança entre defensor e cliente, posto que que os documentos apreendidos são considerados inválidos como provas obtidas por meio ilícito. A decisão reafirma que a obediência ao sigilo sem a devida fundamentação compromete não apenas a posição profissional, mas o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa, pilares do devido processo legal. Nessa linha, o STF também reconheceu, em Medida Cautelar no *Mandado de Segurança* n.º 38.053/DF, sigilo telefônico e telemático só pode mediante decisão judicial fundamentada e motivada por interesse público relevante e com acesso restrito os dados obtidos, reforçando a ideia de que informações protegidas por sigilo não estão indiscriminadamente disponíveis e acesíveis, mesmo diante do interesse público ou da necessidade probatória.

Destaca-se também o *Recurso Especial* n.º 1.554.986/SP, do STJ, em que a Corte considerou legítima a recusa à apresentação de relatório interno de empresa, por conter dados protegidos por cláusula de confidencialidade em acordo de leniência e por envolver

[13] Indivíduos, grupos ou organizações que são afetados, direta ou indiretamente, pelas decisões e ações de uma organização, empresa ou projeto

informações estratégicas. A decisão ressaltou a importância de se ponderar o interesse na obtenção da prova com os direitos fundamentais em jogo, especialmente quando há risco de violação de obrigações éticas e contratuais. Em outro caso relevante, o REsp 2.036.749/SP, o STJ reafirmou que a quebra de sigilo bancário empresarial não pode ser adotada como medida inicial de investigação, devendo ser precedida de tentativas de obtenção de prova por meios menos gravosos.

Esta diversidade de julgados demonstra que a jurisprudência superior tem adotado uma linha de proteção ao sigilo como regra, porém sua relativização pode ser observada, sob a ótica da ponderação, desde que, atendidos os pressupostos da legalidade, proporcionalidade, da razoabilidade e do relevante interesse público necessidade.

Noutro passo, a experiência da *praxis* empresarial também oferece subsídios relevantes para a compreensão dessa temática. Um número cada vez maior de empresas tem estruturado seus programas de *compliance* com protocolos internos de resposta a requisições oriundas do judiciário, em situações que envolvam relatórios de investigações internas, denúncias anônimas, documentos jurídicos protegidos ou contendo dados sensíveis daqueles envoltos no ambiente empresarial. A prática tem revelado que, diante destas requisições judiciais ou mesmo administrativas, empresas responsáveis têm adotado medidas como a análise prévia de riscos, o envolvimento de comitês multidisciplinares e a apresentação parcial ou anonimizada dos documentos requeridos, tudo com vistas a preservar tanto o interesse público quanto os direitos fundamentais à intimidade, ao sigilo e à integridade das relações profissionais.

Em casos de falhas nessa gestão de informações, há uma grande possibilidade de gerar repercussões negativas. O uso indevido de relatórios confidenciais em litígios trabalhistas, cíveis, consumeristas ou empresariais, sem prévia autorização pessoal ou sem anonimização adequada, poderá motivar imposição de multas contratuais, danos morais individuais ou coletivos e, a depender do contexto envolvido, responsabilização ética de seus dirigentes. Isso demonstra que a ausência de critérios técnicos e legais claros na tomada de decisão pode levar não apenas à nulidade processual, mas também à violação de direitos fundamentais e à erosão da credibilidade institucional da empresa.

É neste contexto de prevenção de falhas que se verifica a importância da atuação de medidas de *compliance*. Empresas que também adotam diretrizes baseadas em normas internacionais como a ISO 37301 (gestão em compliance) e a ISO 27001 (segurança da informação), bem como as recomendações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

(ANPD), demonstram maior capacidade de resposta a contextos administrativos e judiciais complexos, mantendo a coerência entre legalidade e legitimidade em suas disposições. A elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (DPIAs), por exemplo, tem se mostrado uma formidável ferramenta de boa prática para aferir os riscos envolvidos na divulgação de informações sensíveis como para embasar condutas perante o Poder Judiciário.

Portanto, a análise de casos e experiências demonstra que a tensão entre sigilo e dever de informação não deve ser resolvida por soluções absolutas, mas sim por meio de uma abordagem ponderada, técnica e institucionalmente madura. As práticas empresariais e a jurisprudência caminham no sentido de que proteger o sigilo profissional e empresarial, quando fundado em vínculos legítimos, não apenas atende a um direito individual, mas contribui para a proteção da ordem jurídica e da própria confiança na integridade do processo civil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente trabalho teve como objetivo analisar a dicotomia entre o sigilo profissional e o dever de informação no processo civil, fundamentada nos direitos fundamentais e na ética empresarial. Partindo de uma abordagem constitucional, demonstrou-se que tanto o sigilo quanto o dever de informação são valores juridicamente tutelados, e não necessariamente colidentes, mas que se exige soluções pautadas pela ponderação, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, de forma a garantir a proteção do núcleo essencial de cada um desses direitos.

Constatou-se que o sigilo profissional tem seus pilares na expressão dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, como a intimidade, a privacidade e o livre exercício profissional. Sua proteção é necessária para assegurar relações fiduciárias legítimas e preservar o devido processo legal quando envolvem, em particular, dados sensíveis ou informações estratégicas. Na mesma medida, o dever de informação e o princípio da colaboração processual não se furtam de sua importância basilar para a efetividade do bom andamento processual, demandando das partes conduta leal, transparente e cooperativa.

Da análise teórica, doutrinária, normativa e jurisprudencial demonstrou-se que a solução do impasse decisório entre ambas (sigilo x dever de informação) exige um juízo de ponderação qualificado, que leve em conta os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Além disso, destacou-se o papel estratégico da ética empresarial na adoção de programas de compliance para resolução desse conflito, por meio de

medidas preventivas, protocolos internos, treinamento de pessoal e ferramentas como os Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (DPIA).

A análise dos casos concretos demonstrou que tanto o Poder Judiciário quanto o setor privado têm evoluído para modelos mais equilibrados e responsáveis para lidar com informações de caráter sigiloso profissional, em que o respeito ao sigilo e à transparência são harmonizados a partir da finalidade do processo com fundamento na proteção aos direitos fundamentais. Essa prática institucional e jurisprudencial sinaliza a consolidação de uma cultura mais sensível à complexidade das relações jurídicas contemporâneas.

A superação da dicotomia entre sigilo (profissional/empresarial) e dever de informação não passa por soluções taxativas, mas pela construção de espaços normativos de equilíbrio, sustentados por parâmetros constitucionais e operados por práticas empresariais éticas, responsáveis e juridicamente embasadas. É na trilha desse caminho que se alcança o fortalecimento não apenas a legalidade das decisões, mas da sua legitimidade democrática e sua adequação ao Estado Constitucional de Direito.

REFERÊNCIAS.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Inteligência Artificial, Plataformas Digitais e Democracia*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2011.

BRASIL. *Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e da OAB*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 38.053/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em: 28 jul. 2021. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=E1EC-DB76-9729-875A. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 777.056/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 18 jun. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 3.891, 21 jun. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**.** Recurso Especial n. 1.554.986/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 8 mar. 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 abr. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.036.749/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 4 maio 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 3.633, 15 maio 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 8 jun. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; **GRINOVER**, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CORTINA, Adela. *Construir Confiança: Ética da Empresa na Sociedade da Informação e das Comunicações*. São Paulo: Loyola, 2007.

CORTINA, Adela; **NAVARRO**, Emilio Martínez. *Ética*. 8. Ed. Madrid: Akal, 2008.

DIDIER JR., Fredie; **CUNHA**, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 24. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de ética profissional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DURÃO, Pedro. *Empresas & Human Rights.* 2. ed. Aracaju: DireitoMais, 2022.

DURÃO, Pedro; **PEREIRA**, Sabrina Gomes Lemos. *Business citizenship versus profit maximization: a humanistic analysis of business performance in front of contemporary capitalism*. *Scientific Journal of Applied Social and Clinical Science*, v. 2, n. 2, p. 2–12, 2022.

PIOVESAN, F.; GONZAGA, V. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 31, n. 1, p. 11-28, 27 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

SOARES, Marcelo Negri. *Direitos da personalidade e sigilo profissional: fundamentos constitucionais e desafios contemporâneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

UNITED NATIONS (UN). Office of The High Commissioner for Human Rights. Guiding Principles on Business and Human Rights. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/GuidingprinciplesBusinesshr_eN.pdf. Acesso em: 20 mai. 2025.

UNITED NATIONS (UN). Disponível em: https://www.business-humanrights.org/sites/default/files/reports-and-materials/Ruggie-protect-respect-remedy-framework.pdf. Acesso em: 20 mai. 2025.